

CONSIDERANDO a regulamentação do estágio de estudantes, objeto da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
 CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União;
 CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), combinado com o art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;
 CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colégio,
 R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DO ESTÁGIO E SUAS ESPECIFICIDADES

Seção I

Do Estágio

Art. 1º Disciplinar a concessão de estágio não obrigatório, de caráter pedagógico e supervisionado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a alunos dos três últimos anos ou semestres equivalentes do curso de Direito e outras áreas afins às funções ministeriais.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado das competências próprias da atividade profissional e das funções ministeriais, bem como a contextualização curricular, com o objetivo de desenvolver o educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º O estágio, nos termos desta Resolução, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Ministério Público Estadual.

Art. 2º Os cursos de que trata o art. 1º desta Resolução devem estar devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estágio seguirá as determinações das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino, bem como do projeto pedagógico do curso, e será desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Parágrafo único. O estágio será precedido de teste seletivo e dependerá da existência de vaga previamente autorizada, sendo devido ao estagiário o pagamento de bolsa e auxílio-transporte.

Seção II

Dos Requisitos do Estágio

Art. 4º O estágio pedagógico previsto nesta Resolução está condicionado à observância dos seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do acadêmico em curso de educação superior, devidamente atestada pela instituição de ensino superior conveniada;

II - celebração de convênio entre o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior;

III - celebração de termo de compromisso entre o acadêmico, o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior conveniada;

IV - compatibilidade e adequação entre as atividades desenvolvidas no estágio no Ministério Público Estadual e aquelas previstas no projeto pedagógico do curso e no respectivo termo de compromisso;

V - acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino superior conveniada e por supervisor do Ministério Público Estadual, membro ou chefe imediato com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, comprovado por vistos nos relatórios de que tratam os arts. 21, inciso VII, e 26, inciso III, desta Resolução; e

VI - instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural.

Seção III

Dos Convênios, Termos de Compromisso de Estágio e Plano de Atividades do Estagiário

Subseção I

Dos Convênios

Art. 5º Para instituição e implementação do estágio, o Ministério Público Estadual firmará convênios com as instituições de ensino superior, por intermédio dos quais se obrigará ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes, podendo aditá-los mediante anuência das partes signatárias.

Subseção II

Dos Termos de Compromisso de Estágio

Art. 6º Para formalização do estágio, o Ministério Público Estadual celebrará termo de compromisso de estágio com o acadêmico e a instituição de ensino superior, disciplinando os direitos e as obrigações das partes.

Subseção III

Do Plano de Atividades do Estagiário

Art. 7º Para implementação do estágio, o Ministério Público Estadual elaborará, de comum acordo com o acadêmico e a instituição de ensino superior, o plano de atividades do estagiário, que conterà os afazeres a serem

desenvolvidos pelo acadêmico.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário será incorporado ao termo de compromisso de estágio por meio de aditivos, à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do acadêmico.

Seção IV

Do Quantitativo de Estagiários

Art. 8º O quantitativo de estagiários não excederá:

I - para o curso de direito, o dobro do total dos membros do Ministério Público do Estado do Pará em exercício; e

II - para os demais cursos, trinta por cento do total de servidores do Ministério Público Estadual em exercício.

§ 1º O limite do quantitativo de estagiários deverá compatibilizar-se com a disponibilidade orçamentária do Ministério Público Estadual para fazer frente às despesas decorrentes do estágio.

§ 2º Do total das vagas de estágio do Ministério Público Estadual, será reservado o percentual mínimo de: (*Redação dada pela Resolução nº 004/2019-CPJ, de 04 de abril de 2019*)

I - dez por cento para pessoas com deficiência, de acordo com o disposto na legislação pátria em vigor; e (*Redação dada pela Resolução nº 004/2019-CPJ, de 04 de abril de 2019*)

II - vinte por cento para os negros, conforme o quesito por raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga, e indígenas, sendo que dessa totalidade, cinco por cento será reservado para discentes "quilombolas", cuja comprovação se dará nos seguintes termos: (*Redação dada pela Resolução nº 004/2019-CPJ, de 04 de abril de 2019*)

a) no ato da inscrição, no caso dos negros, suficiente a auto declaração do candidato de que é preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sob pena de ser eliminado no processo seletivo ou desligado do programa de estágio se comprovada a falsidade de suas informações; (*Redação dada pela Resolução nº 004/2019-CPJ, de 04 de abril de 2019*)

b) para os indígenas, que se apresente na inscrição Declaração de Etnia e de Vínculo com a comunidade indígena pertencente, com a ciência de que o processo seletivo se dará em português, assinada por pelo menos duas lideranças indígenas ou órgão oficial do Estado, sob pena de ser eliminado do processo seletivo ou desligado do programa de estágio se comprovada a falsidade de suas informações; e (*Redação dada pela Resolução nº 004/2019-CPJ, de 04 de abril de 2019*)

c) para a condição de "quilombola", necessário que o candidato apresente uma Declaração de Pertencimento emitida e assinada por pelo menos uma autoridade "quilombola", devidamente identificada (Associação Quilombola), sob pena de ser eliminado do processo seletivo ou desligado do programa de estágio se comprovada a falsidade das informações." (*Redação dada pela Resolução nº 004/2019-CPJ, de 04 de abril de 2019*)

§ 3º O órgão da Administração Superior, de execução ou a unidade administrativa deverá solicitar a abertura de vagas para a concessão de estágios à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa.

§ 4º O pedido de que trata o parágrafo anterior será instruído com a demonstração da necessidade e oportunidade de aprendizado das competências próprias da atividade profissional ligadas ao curso de Direito ou áreas afins do Ministério Público.

§ 5º No atendimento às solicitações de estágio, comprovada a necessidade de serviço, dar-se-á prioridade ao órgão que não dispuser de nenhum estagiário.

§ 6º Excluída a hipótese prevista no parágrafo anterior, o atendimento às solicitações de estágio observará a ordem de entrada no protocolo geral da Instituição, obedecida a classificação geral do estagiário na seleção pública.

Seção V

Da Duração dos Estágios

Art. 9º O estágio terá a duração mínima de seis meses e máxima de dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

§ 1º A jornada do estágio será de quatro horas diárias e não excederá a vinte horas semanais, devendo, entretanto, compatibilizar-se com os horários escolar do estagiário e de expediente do Ministério Público Estadual.

§ 2º Para garantir o bom desempenho escolar, o estagiário, nos períodos de avaliação, estará dispensado do cumprimento da jornada de estágio, desde que a instituição de ensino superior adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais e, ainda, que o estagiário apresente ao Ministério Público Estadual o calendário acadêmico de avaliações ou documento equivalente.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 10. O processo de seleção do Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Pará, que abrange o curso de Direito e outras áreas afins às funções institucionais, objetiva a formação de cadastro de reserva e ocorrerá a qualquer tempo, conforme a conveniência da Administração, na capital e no interior do Estado, por meio de seleção pública. (*Redação dada pela Resolução nº 008/2017-CPJ*)